



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.828 - RJ (2014/0290655-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZ RENATO ENGEL
ADVOGADOS : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE SILVA CARDOSO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada proferida pelo Tribunal *a quo* impede o conhecimento do agravo em recurso especial nos termos dos artigos 544, § 4º, I, do CPC e 253, I, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental n. 16, de 19/11/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.828 - RJ (2014/0290655-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZ RENATO ENGEL
ADVOGADOS : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE SILVA CARDOSO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada (fl. 549):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega ter combatido a incidência da Súmula 83/STJ às fls. 421/423. Requer, outrossim, "a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.6018/DPMM, restabelecendo o direito do recorrente em receber o pagamento do Termo de Adesão nº 302" (fl. 558).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.828 - RJ (2014/0290655-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada proferida pelo Tribunal *a quo* impede o conhecimento do agravo em recurso especial nos termos dos artigos 544, § 4º, I, do CPC e 253, I, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental n. 16, de 19/11/2014.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravante alega ter combatido a incidência da Súmula 83/STJ às fls. 421/423. Requer, outrossim, "a suspensão dos efeitos da Portaria nº 1.6018/DPM, restabelecendo o direito do recorrente em receber o pagamento do Termo de Adesão nº 302" (fl. 558).

Não logra êxito a irresignação. Ao reexaminar os autos, verifica-se que, de fato, a parte agravante não impugnou, especificamente, o único fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 83/STJ, conforme determina o inciso I do § 4º do artigo 544 do CPC (incluído pela Lei n. 12.322/10), *in verbis*:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

[...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:
I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

Assim, *"tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete ao agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em descompasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao casu, por versarem sobre situações diversas. Nesse sentido: AgRg no AREsp 293.726/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 26/08/2013" (AgRg no AREsp 478333/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/04/2014).

No entanto, o agravante limitou-se a asseverar o seguinte (fl. 506):

Sustenta o nobre Desembargador que a questão suscitada no bojo do acórdão estaria de acordo com a jurisprudência dominante, o que de fato não merece tanta expressão, ora pelo que boa parte da jurisprudência tem acentuado o fato de que os militares atingido aquela época, de fato foram realmente prejudicados, e por ventura, foram declarados anistiados políticos e que deu direito a receberem os valores dos retroativos fixados na portaria anistiadora.

Ocorre que com base na súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça o Tribunal Regional Federal, da 2ª Região que Inadmitiu o Recurso Especial, que poderia de ter resguardado o direito do agravante e ter concedido a segurança, suspenso os efeitos da Portaria nº 1.608 de 28 de agosto de 2008, e assim, ter restabelecido o pagamento referente ao Termo de Adesão nº 302. Ainda assim recorre este autor a instância superior no intuito de que possa ver sanado o seu impasse.

Não resta ao agravante imaginar que de fato apenas uma análise perfunctória do Recurso Especial fora realizada por aquele Tribunal, ora pelo que é de fácil aceitação os direitos aqui constituídos, e em momento algum o acórdão recorrido deverá ser confundido com a hipótese da Súm. 83 do STJ.

No que toque o não seguimento do Recurso Especial, ser matéria de cunho exclusivamente processual, por amor ao debate faz-se necessário que entremos no mérito com o escopo de que V.Ex.^a possa vislumbrar a excepcionalidade do bom direito.

Pelo qual insurgiu-se o agravante em sede de Recurso Especial.

Portanto, nos termos dos arts. 544, § 4º, I, do CPC e 253, I, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental n. 16, de 19/11/2014, não deve ser conhecido agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290655-0

AgRg no
AREsp 610.828 / RJ

Números Origem: 00208607220084025101 200851010208601 208607220084025101

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ RENATO ENGEL
ADVOGADOS : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA
RICARDO ALEXANDRE SILVA CARDOSO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ RENATO ENGEL
ADVOGADOS : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
RICARDO ALEXANDRE SILVA CARDOSO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.